



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

PROCESSO Nº: 264622/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

INSTRUÇÃO Nº: 1501/2017 - COFIM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**. Prestação de Contas do exercício de 2015. **Contraditório**. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**, relativa ao exercício financeiro de 2015.

O Primeiro Exame realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 2748/16-COFIM-Primeiro Exame (peça processual nº 12).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.

PRIMEIRO EXAME

A verificação do conteúdo do Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade evidenciou as deficiências abaixo descritas, notadamente em relação às abordagens mínimas necessárias e imprescindíveis à caracterização de atuação satisfatória do Sistema de Controle Interno no decorrer do exercício em exame.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 114/2016. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa 114/2016 - TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício, e respectivo parecer;

b) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno, face às questões apresentadas pela análise técnica indicadas nesta Instrução;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

COMENTÁRIOS DO ANALISTA NO PRIMEIRO EXAME

O Relatório do Controle Interno encaminhado na peça processual nº 06 não está de acordo com o modelo 2/PCA - Instrução Normativa nº 114/2016, quando deixou de se manifestar sobre o tópico relativo ao Comitê Municipal do Transporte Escolar (item - síntese das avaliações). Assim, cumpre ao responsável encaminhar em sede de contraditório novo Relatório do Controle Interno que atenda ao conteúdo mínimo estabelecido na Instrução nº 114/2016 (Modelo 2/PCA) para a regularização deste item.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à página 02, da peça processual nº 17.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O exame inicial realizado por meio da Instrução nº 2748/16-COFIM, páginas 30 e 31, peça processual nº 12, apontou que o Relatório do Controle Interno encaminhado na peça processual nº 06 não está de acordo com o modelo 2/PCA - Instrução Normativa nº 114/2016, quando deixou de se manifestar sobre o tópico relativo ao Comitê Municipal do Transporte Escolar (item - síntese das avaliações).

Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, Senhor Ivanor Damiano Bernardi, informa que *“Até a data da entrega da prestação de contas anual, o município não possuía a Lei que regulamentava o Comitê Municipal do Transporte Escolar, e portanto a avaliação e o parecer sobre a aplicação dos recursos recebidos do PETE/SEED para utilização no transporte escolar não foi realizado. Apenas o Conselho do Fundeb fez a avaliação da aplicação dos recursos do PNATE. Em 2016, foi encaminhado a Câmara do município o projeto de lei para a criação do comitê, e aprovado por meio da Lei nº 937/2016, de 18 de julho de 2016. Em, 21 de julho de 2016 foi emitido o Decreto nº 85/2016 para a nomeação dos membros do comitê. Segue anexo o novo relatório do controle interno, a lei de criação nº 937/2016, o decreto de nomeação nº 85/2016.”* (página 02, da peça processual nº 17)

Assim, diante dos documentos encaminhados nas peças processuais nº 21, 23 e 24, considera-se regularizado com ressalva o item em questão, haja vista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

que a regularização do Comitê Municipal do Transporte Escolar ocorreu em exercício posterior ao em análise.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Fonte de Critério: Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.

PRIMEIRO EXAME

Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a conseqüente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

a) indicação das providências tomadas visando atender o Parecer Atuarial e a realização dos aportes;

b) comprovantes dos pagamentos de aportes;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.087.691,67	725.127,84	362.563,83

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 02 e 03, da peça processual nº 17.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O exame inicial realizado por meio da Instrução nº 2748/16-COFIM, página 33, peça processual nº 12, apontou que o Município não realizou integralmente no exercício em análise os aportes necessários ao equacionamento do déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme apontado em Laudo de Avaliação Atuarial.

Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, senhor Ivanor Damião Bernardi, informa que a importância apontada no exame inicial foi parcelada em 24 parcelas no exercício de 2016 (devidamente atualizada com encargos moratórios), nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008 (conforme redação dada pelas Portarias MPS nº 21/2013 e 307/2013) e da Lei Municipal nº 911/2015.

Todavia, apesar de os documentos encaminhados nas peças processuais nº 18 a 20, 25 e 26, demonstrarem a ocorrência do parcelamento, bem como a autorização para o débito das parcelas do mesmo na conta de repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em consulta aos extratos do Banco do Brasil, referente aos recursos do FPM destinado ao Município de Corbélia, não se verificou a ocorrência de retenções (pagamento) do referido parcelamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Assim, tendo em vista que não restou comprovado em sede de contraditório que o pagamento do citado parcelamento da importância apontada no exame inicial esta ocorrendo de forma regular, considera-se mantida a irregularidade do item em questão.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, em face da constatação de ato irregular (art. 16, III, "b") que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IVANOR DAMIAO BERNARDI	156.498.739-68	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.	RESSALVA
Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.	IVANOR DAMIAO BERNARDI	156.498.739-68	Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

2.2 - DA MULTA

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.	IVANOR DAMIAO BERNARDI	156.498.739-68	Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, relativa ao exercício financeiro de 2015 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

COFIM, 23 de maio de 2017.

Ato emitido por CARLOS APARECIDO BAQUETA - Analista de Controle - Matrícula nº 516554.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por EDNILSON DA SILVA MOTA - Coordenador - Matrícula nº 512397.